



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3854



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
ERRATAS.....	13

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 45/2024

Palmas, 2 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a anexa Medida Provisória nº 18, de 2 de agosto de 2024, alteradora da Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de proposta de atualização normativa que visa, em primeiro plano, ajustar o enquadramento do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins e do Fundo Cultural na estrutura administrativa estadual, em conformidade com a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, haja vista que suas vinculações, anteriormente associadas à extinta Fundação Cultural do Estado do Tocantins - FUNCULT, a partir da vigência da Lei nº 4.161, de 26 de maio de 2023, passaram a ser atribuídas exclusivamente à Secretaria da Cultura.

Além disso, a medida destina-se a reforçar o compromisso do Estado com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento das artes e da cultura no Estado do Tocantins, garantindo a continuidade e a eficiência das políticas públicas voltadas para os diversos setores da produção cultural.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2024

Altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins vincula-se à Secretaria da Cultura, a quem compete a sua gestão e execução administrativa, orçamentário-financeira e contábil”. (NR)

“Art. 3º Fica instituído o Fundo Cultural, de natureza contábil, vinculado à Secretaria da Cultura, destinado ao financiamento de projetos e ações de interesse do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, contemplados no plano plurianual vigente.” (NR)

“Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias específicas destinadas à Secretaria da Cultura e ao Fundo Cultural”. (NR)

“Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo Cultural integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFE-TO”. (NR)

Art. 2º Os programas e ações de cultura cujos objetos já estavam em fase de execução em tempo anterior à vigência da Lei nº 4.161, de 26 de maio de 2023, ficam vinculados à Secretaria da Cultura.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 2 dias do mês de agosto de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

MENSAGEM Nº 46/2024

Palmas, 12 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 10, de 12 de agosto de 2024, que institui o Programa Trilha da Pesca e Aquicultura, e adota outras providências.

Trata-se de proposição dedicada a fomentar o desenvolvimento sustentável da produção aquícola no Estado do Tocantins e, por conseguinte, contribuir para o crescimento econômico do referido setor produtivo e para a segurança alimentar da comunidade beneficiária.

Nesse sentido, a matéria dispõe sobre programas de repovoamento de lagos estaduais e federais, assistência técnica aos entes municipais na elaboração de planos de desenvolvimento e implementação de atividades de capacitação de produtores, técnicos e gestores para o desenvolvimento da pesca e aquicultura nos municípios.

A iniciativa também determina um trabalho conjunto da Secretaria da Pesca e Aquicultura com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS em ações que envolvem a doação de alevinos, ração e pescados aos aquicultores familiares, povos originários e comunidades tradicionais.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº 010/2024

Institui o Programa Trilha da Pesca e Aquicultura, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trilha da Pesca e Aquicultura, com o objetivo de desenvolver e fortalecer a pesca e a aquicultura no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa Trilha da Pesca e Aquicultura tem como objetivos:

I - fomentar o aumento da produção de pescado no Estado do Tocantins;

II - incentivar a geração de renda, contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e preservar a cultura local;

III - fortalecer o combate à fome mediante a garantia da segurança alimentar dos beneficiários;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população rural;

V - estimular a profissionalização, a organização social e o fortalecimento da assistência técnica e da extensão rural, com vistas ao crescimento sustentável da produção aquícola.

Art. 3º Para atingir os objetivos estabelecidos, serão implementadas as seguintes ações:

I - formalização de parcerias com municípios, estados, agências federais, instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e entidades privadas;

II - desenvolvimento de programas de capacitação para produtores, técnicos e gestores;

III - interlocução na busca por mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos e tecnologias sustentáveis;

IV - promoção de práticas de conservação ambiental e manejo responsável dos recursos pesqueiros;

V - integração do programa com políticas de segurança alimentar e desenvolvimento rural;

VI - promoção de eventos relacionados ao setor de pesca e aquicultura, incluindo feiras, simpósios, workshops e conferências, para troca de experiências, divulgação de tecnologias e fortalecimento de redes de colaboração entre os diversos atores envolvidos.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Pesca e Aquicultura, conjuntamente com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, poderá:

I - doar alevinos, ração, pescados, equipamentos e demais insumos necessários para a cadeia produtiva da pesca e aquicultura aos aquicultores familiares, povos originários, comunidades tradicionais e pescadores profissionais, mediante seleção por chamamento público;

II - prestar assistência técnica e apoio na elaboração de planos de desenvolvimento da pesca e aquicultura nos municípios;

III - executar programas de repovoamento de lagos estaduais e federais, respeitando os estudos de impacto ambiental e as autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV - celebrar termos de cooperação e convênios com os municípios do Estado;

V - realizar o monitoramento de desembarque pesqueiro.

Art. 5º É admitida a concessão de auxílio financeiro aos membros da comunidade pesqueira, conforme regulamento a ser editado pela Secretaria da Pesca e Aquicultura, para auxiliar nas atividades previstas no inciso VI do caput do artigo 4º desta Lei, por meio da colaboração na coleta, registro de dados e produção de relatórios informativos, visando à elaboração de um diagnóstico com o panorama do arranjo produtivo pesqueiro.

§1º Os parâmetros da concessão do auxílio de que trata o caput serão definidos anualmente pela Secretaria da Pesca e Aquicultura, observada a sua capacidade orçamentário-financeira, sendo permitidas outras fontes de financiamento.

§2º O pagamento dos auxílios financeiros mencionados neste artigo não gera qualquer vínculo empregatício com o Estado, tampouco configura relação de emprego.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de agosto de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 823/2024

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atuem no meio rural.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC):

I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - o respeito às diversidades regionais e locais;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º - A PEEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º - O Estado do Tocantins atuará de forma coordenada, em nível estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica;

III - acesso ao crédito; e

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º - No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural;

II - estímulo à formação cooperativista e associativista;

III - oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º - A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade para fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

IV - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

V - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e definir seus princípios, objetivos e ações.

Instituída por esta proposição, a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) tem como público alvo jovens com idade entre 15 e 29 anos, segundo ciclo compreendido no Estatuto da Juventude.

Sendo assim, para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, estruturada em quatro eixos fundamentais:

1) o da educação empreendedora;

2) o da capacitação técnica;

3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;

4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

Assim, o presente Projeto de Lei busca a ampla formação dos jovens empreendedores rurais, de forma a transformá-los em líderes em suas áreas de atuação, estimulá-los a atuar de maneira cooperativa e eficiente, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Entre outros aspectos, estrutura-se em políticas voltadas para a elevação da escolaridade, a difusão do conhecimento e das inovações tecnológicas, a ampliação do acesso orientado ao crédito rural, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Importante ressaltar que tal medida prisma no interesse da agricultura familiar, cujos jovens, diante da falta de perspectivas na área rural, assim como das restrições que enfrentam, enxergam a migração para os centros urbanos uma alternativa atraente, mesmo que em prejuízo da sucessão das atividades desenvolvidas no campo.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema em aplicar e incentivar aos jovens do campo a trabalhar e ter seu próprio negócio, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 2024.

JAIR FARIAS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 831/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados no Estado do Tocantins.

Art.2º Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

Parágrafo único - Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Edifícios públicos em geral;
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III - Meios de transporte público;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Hospitais e unidades de saúde;
- VI - Estabelecimentos prisionais;
- VII - Quadras esportivas;
- VIII - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- IX - Shoppings centers;
- X - Elevadores;
- XI - Terminais de transporte público;
- XII - Paradas de ônibus;
- XIII - Cabines telefônicas;
- XIV - Caixas eletrônicos;

XV - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art.3º O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:

- I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;
- II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;
- III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;
- IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

Art.4º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger a saúde pública dos efeitos nocivos do consumo de maconha, especialmente de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso do estado com a promoção de um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos.

Diante da recente e temerosa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu por maioria (6 votos a 3), que o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (até 40 gramas ou 6 pés) não configura crime. Essa decisão histórica, tomada no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral (Tema 506), abre caminho para um novo debate sobre a legalização da droga no Brasil e seu consumo em local coletivo.

Considerando que a referida decisão contraria legislação federal que criminaliza as condutas de portar ou possuir entorpecentes, drogas e afins (Lei nº 11.343/2006) e, justamente por isso, não há nenhuma legislação regulamentando o consumo recreativo da maconha, a decisão do judiciário poderá causar sérios impactos. Por isso a presente propositura de lei visa proibir o uso da maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Tocantins.

Não podemos ignorar que o consumo da maconha, mesmo utilizada em pequenas quantidades, pode causar diversos problemas de saúde, tanto físicos quanto psíquicos. Extensas pesquisas científicas demonstram que o seu consumo pode causar danos aos pulmões, já que a fumaça da maconha contém muitas das mesmas substâncias nocivas que a fumaça do cigarro, causando doenças respiratórias como bronquite e enfisema. Problemas de aprendizagem e memória, pois o consumo de maconha pode prejudicar o desenvolvimento do cérebro em adolescentes, levando a problemas de aprendizagem, memória e concentração. Além dos Transtornos psíquicos, já que o uso frequente de maconha pode aumentar o risco de desenvolver transtornos neurológicos, como paranoia, esquizofrenia, depressão e bipolaridade, prejudicando severamente a saúde mental.

Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que a maconha causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências.

Assim, a presente propositura é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde pública, garantir a segurança da população e promover um ambiente mais saudável para todos os cidadãos. A aprovação deste projeto de lei contribuirá para a construção de um Estado mais justo, seguro e com melhor qualidade de vida para todos.

A convicção de que a medida trará benefícios para a saúde da população é que nos leva a contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de agosto de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 832/2024

Concede o título de Cidadã Tocantinense à Miyuki Hyashida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadã Tocantinense à Miyuki Hyashida, pelos relevantes serviços prestados à comunidade tocantinense.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será outorgada em sessão solene, especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 3º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Natural de São Paulo, capital, Miyuki Hyashida é filha de Susumo e Tiego Hyashida. É graduada em Odontologia pela Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade de São Paulo (USP).

Com experiência no setor da piscicultura por mais de 30 anos, mudou-se para o estado do Tocantins, nos anos 90, quando fundou e consolidou o empreendimento, Aquicultura Fazenda São Paulo, hoje referência na produção de alevinos e formas jovens de espécies amazônicas.

Em reconhecimento a contribuição ao Setor, com dedicação e compromisso para promover o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos aquáticos, Miyuki Hyashida foi contemplada em 2024, com o Prêmio MULHERES DAS ÁGUAS, na categoria GESTÃO PÚBLICA, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em reconhecimento a sua valiosa contribuição ao setor.

Na gestão pública, exerceu o cargo de prefeita por três mandatos, em Brejinho de Nazaré (TO), entre 2005 e 2011 e, posteriormente, de 2017 a 2020, quando implantou programas da agricultura familiar, como a produção integrada de alimentos (Sisteminhas da EMBRAPA) em comunidades tradicionais (quilombolas); implantou o Parque Aquícola para o cultivo de Tilápias e desenvolveu cursos de capacitação de pequenos pescadores na modalidade de tanques escavados.

Gerou emprego e renda na área do associativismo tanto na cidade como em comunidades quilombolas do município, por meio do programa de associativismo de Brejinho de Nazaré, que resultou na formação de 18 associações de fábricas de pequeno porte, dentre os quais: Casa do Mel, Fábrica de Tempero, Casa da Farinha, Casa da Costura, dentre outras.

Foi Subsecretária da Pesca nos anos de 2011 a 2012. Presidiu o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), no período de 2012 a 2014, quando atuou na luta pela normatização do cultivo de tilápias em tanques-rede, no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA). Também no Ruraltins, inseriu a carne de peixe nos programas institucionais nacionais: PAA, PNAE e COMPRA DIRETA.

Esteve como Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de 2021 a 2022, quando conduziu o processo de creditação do carbono florestal jurisdicional no mercado voluntário. Também, impulsionou programas de preservação e reflorestamento de nascentes com os comitês de bacias hidrográficas do Tocantins.

Foi presidente da Comissão da Aquicultura e Pesca da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA) e fez parte do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Atualmente, está Secretária de Estado da Pesca e Aquicultura. Há pouco mais de um ano, inicialmente focou em ações que visam a promoção da pegada de carbono na aquicultura. Iniciativa do Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da Secretaria Nacional da Aquicultura, tendo à frente a secretária Tereza Nelma, fez parte da organização do 1º Encontro Nacional sobre Pegada de carbono na Aquicultura, visando a promoção de práticas sustentáveis na atividade e identificar oportunidade para incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Sua dedicação e compromisso têm sido fundamentais para promover o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos aquáticos.

Em razão do exposto, submetemos para apreciação desta Casa de Leis a presente proposição e contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 833/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços, contratadas pelo Governo do Tocantins, disponibilizarem vagas de emprego para mulheres vítimas de violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Tocantins disponibilizarem vagas de emprego para mulheres vítimas de violência, com o objetivo de promover a inclusão e a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços deverão reservar no mínimo 10% das vagas oferecidas para contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 3º O governo do Tocantins, por meio do órgão competente de Trabalho, poderá promover campanhas de conscientização e capacitação de empresas contratadas quanto à importância da contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é um problema sério e persistente em nossa sociedade. Muitas mulheres vítimas de violência enfrentam dificuldades em encontrar emprego e se tornar independentes financeiramente. Este projeto de lei visa criar mecanismos para auxiliar essas mulheres a se reintegrarem no mercado de trabalho, promovendo assim a sua independência econômica e contribuindo para a sua recuperação e empoderamento.

A contratação de mulheres vítimas de violência por empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Tocantins não apenas ajuda essas mulheres a se recuperarem, mas também envia uma mensagem clara de repúdio à violência de gênero e de compromisso com a inclusão e igualdade de oportunidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na luta contra a violência de gênero e na promoção da inclusão das mulheres no mercado de trabalho.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 834/2024

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor José Alberto Simonetti.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor José Alberto Simonetti.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

José Alberto Simonetti nasceu em 29 de abril de 1978, em Manaus, no Estado do Tocantins. Formou em Direito na Universidade Nilton Lins, atuando há mais de 20 (vinte) anos na advocacia.

Simonetti vem de uma família ligada a advocacia nacional, sendo que seu genitor foi quatro vezes presidente da seccional da OAB de Amazonas, o irmão como conselheiro federal da Ordem e Simonetti como Conselheiro Federal desde 2010.

Em 2022, assumiu a presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo considerado um dos Presidentes mais jovens da Ordem em mais de 90 (noventa) anos da Entidade.

Desde a sua atuação como Conselheiro Federal, vem auxiliando em todas as necessidades da advocacia tocantinense, situação que não modificou após assumir a presidência da OAB Federal. Inclusive, se encontra auxiliando nas principais demandas de desagravo e aumento das custas processuais.

Pela sua atuação de suma importância, não só para a advocacia nacional, compreende que Simonetti é merecedor desta homenagem como uma forma de reconhecimento pelo relevante e árduo trabalho prestado ao nosso país.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2024.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 835/2024

Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Gedeon Batista Pitaluga Junior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º. É concedido Título de Cidadão Tocantinense, ao Senhor Gedeon Batista Pitaluga Junior.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Gedeon Batista Pitaluga Junior nasceu em 25 de junho de 1980, em Goiânia-Goiás, no entanto, ainda nos primeiros meses de vida mudou-se para o Estado do Tocantins, passando a residir em Paraíso do Tocantins até 1994. Retornou a cidade de origem para estudar, a fim de fazer o Ensino Médio e a graduação em Direito na Universidade Católica do Goiás.

Após a conclusão do curso, Gedeon retornou ao Estado do Tocantins em 2002, se estabelecendo em Palmas e, desde então, vem atuando diretamente na advocacia tocantinense, principalmente para a sua melhoria.

Além da atuação voltada para uma advocacia atuante e diligente, atuou como diretor, conselheiro e/ou presidente de associações de suma importância para que os direitos dos advogados sejam resguardados, mas também nas áreas tributárias e empresarial do Estado.

Dentro da gestão da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins, Gedeon iniciou sua carreira, como Conselheiro Federal, momento em que se tornou peça importante para a reforma política do Conselho Federal da OAB.

Com esta atuação ativa, conseguiu ser eleito para presidência da seccional da OAB/TO para o triênio 2019/2021 e ser reeleito para o triênio até o final de 2024.

Devido todas estas atuações, o advogado Gedeon Pitaluga é pessoa de suma importância para o desenvolvimento do Estado do Tocantins, principalmente para a advocacia tocantinense e, por isto, merecedor desta homenagem como uma forma de reconhecimento pelo relevante e árduo trabalho prestado ao nosso Estado.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2024.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 836/2024

Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado do Tocantins a ser desenvolvido de forma articulada entre as Secretaria da Cidadania e Justiça, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria da Saúde.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei consiste na implementação de tendas violetas em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, destinadas à prevenção dos crimes de abuso, assédio e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas “Tendas Violetas”.

Art. 4º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Tendas Violetas os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II - eventos culturais de grande porte aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 5º As Tendias Violetas deverão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo poder público, que contemplem, no mínimo:

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às Autoridades Competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;

IV - disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador;

V - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes;

Art. 6º São Princípios basilares do Programa Tendias Violetas, a serem perseguidos pelo Estado:

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado do Tocantins em articulação com os municípios;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta lei;

III - correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através dos órgãos e autoridades competentes além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis;

IV - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 7º A fim operacionalizar a iniciativa de que trata esta Lei o Poder Executivo, através do órgão competente, poderá estabelecer a necessária cooperação institucional junto aos municípios.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra à mulher, conforme dados do anuário da segurança pública, foram aqueles que tiveram maior crescimento no ano de 2023.

Os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, dão conta que só nos primeiros meses do ano em curso, já foram registradas mais de 7 mil ocorrências, tendo como vítimas as mulheres tocaninenses.

A presente Lei tem por objetivo prevenção dos crimes de abuso, assédio e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 12 de Agosto de 2024

Claudia Lelis
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 837/2024

Altera a Lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre incluir na obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes, os exames complementares e as consultas especializadas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet da lista de espera dos pacientes que necessitem de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da lei nº 3.457, de 17 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS são obrigadas a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de espera dos pacientes que necessitam de consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.

(...)

Art. 3º As listas de espera dos pacientes para as consultas especializadas e exames complementares, bem como dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, devem ser atualizadas de forma quinzenal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a qual prevê em seu artigo 7º os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 14.679, de 2023)

O acesso à informação e o direito à equidade aos usuários do SUS, trata-se de princípio fundamental ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, o que impele dizer que a lei estadual nº 3457/2019 desempenha um papel de notável relevância para a garantia da qualidade e eficiência dos serviços oferecidos.

O governo federal instituiu o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, sendo renovada por mais 1 (um) ano através da edição da Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023, disponibilizando recursos financeiros aos Estados e Distrito Federal através do Fundo Nacional de Saúde.

Entre março e outubro de 2023, o Estado do Tocantins realizou 5474 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro) cirurgias por meio do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas.

Por tal motivo, entende ser pertinente a apresentação da presente proposição à lei estadual nº 3457/2019 para fins de inclusão de listas de espera do SUS também às consultas especializadas e exames complementares a todos usuários que tem aguardado o atendimento médico especializado e a realização de exames com alta complexidade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de agosto de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 838/2024

Institui o cartão de identificação para pessoa com deficiência permanente (Cipdep) e dá outras providências; revoga a lei nº 3.670, de 26 de maio de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Toda pessoa considerada deficiente, seja ela deficiente física, mental ou intelectual, tem direito a obter cartão de identificação, de forma gratuita, o qual tem efeito para fins de fazer prova de deficiência permanente, no âmbito do Estado do Tocantins, perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios econômicos e sociais ao titular que exijam comprovação de condições de saúde, com as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física, do cuidador, curador, e ou representante, conforme o caso;

IV - alergias, medicamentos, tratamento realizado e tipo sanguíneo;

V - tipo de deficiência e grau de intensidade.

§ 1º Para fins dessa Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência permanente para todos os efeitos legais, podendo se valer do cartão de identificação disposta nesta Lei ou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) previsto no artigo 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Outras informações podem constar no cartão de identificação com deficiência permanente (Cipdep) em formato digital para consulta e verificação por meio de leitura de código de barras bidimensional no padrão QR, desde que contribuam para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995.

§ 3º O Cipdep pode ser utilizado para comprovação da deficiência junto às organizadoras de concurso público e processo seletivo, desde que atendidos os requisitos da lei nº 4.343, de 27 de dezembro de 2023.

§ 4º O Cipdep disciplinado nesta lei não substitui a Carteira de Identidade disciplinada pela Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º O Cipdep será expedida pelos órgão responsáveis do Poder Executivo do Estado do Tocantins, mediante requerimento, acompanhado de laudo médico pericial, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), bem como da assinatura, carimbo e respectivo número do médico no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º O cartão de identificação para pessoa com deficiência permanente terá validade:

I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;

II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e

III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Parágrafo único. O laudo médico pericial que atestou as deficiências físicas, mentais ou intelectuais para a emissão da Cipdep, ainda poderá ser reaproveitado para fins de renovação do Cipdep, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º desta lei e da Lei nº 4.138, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 4º O Cipdep não poderá ter a validade negada no caso de existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade e não seja possível ser aferível a identificação em formato digital por meio de leitura de código de barras bidimensional no padrão QR, desde que se encontre dentro da validade prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar os prazos e a forma de notificar o titular do cartão de identificação da pessoa com deficiência permanente para emissão de segunda via, gratuitamente, sob pena do cartão de identificação perder a validade.

§ 2º Sempre que possível, os dados da Cipdep digital, disposta no § 2º do artigo 1º desta Lei, devem ser mantidos atualizados pelo titular, com a informação ao órgão responsável do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deve fornecer selos de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.670, de 26 de maio de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, caput, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destina assegurar e promover, “em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

O cartão de identificação da pessoa com deficiência permanente não visa substituir a carteira de identidade disciplinada pela Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, até mesmo porque os Estados não possuem competência de legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, da CF/88), mas sim busca facilitar o exercício dos direitos e da própria cidadania das pessoas com deficiência ao simplificar os seus dados relevantes na forma de cartão de identificação.

Diversos Estados da Federação tem se valido do cartão de identificação às pessoa com deficiência como forma a reduzir barreiras ao exercício de seus direitos e auxiliar as pessoas com deficiência nas suas próprias dificuldades de acessibilidade e acesso à ajuda técnica e assistencial do Estado.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de agosto de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 932/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Hellen Martins da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 13 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 933/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gabriel Nogueira Alencar do cargo em comissão de Assessor Membro da Presidência, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 14 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 935/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wesley Lourenço de Oliveira Leite, matrícula 17303, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 14 de agosto de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 534/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR, a fruição do 2º período das férias legais do servidor Paulo César Doria de Almeida Junior, matrícula nº 738, referente ao período aquisitivo de 06/02/2022 a 05/02/2023, marcadas para 14/10/2024 a 1º/11/2024, através da Portaria nº 961/2023-DG publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3962 de 07 de dezembro de 2023, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 535/2024 - DG

Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria CCI nº 1.074 - RVG, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6604,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 001/2024-DG, na parte que lotou, na Diretoria de Área Orçamentária e Financeira, o servidor LUCIMAR BERNARDES PRESTES, Técnico em Contabilidade, matrícula nº 512907-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de julho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 538/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição do 2º período das férias legais da servidora AMANDA MACHADO GERMINIANI, matrícula nº 13844, referente ao período aquisitivo de 05/06/2022 a 04/06/2023, marcadas para 04/11/2024 a 18/11/2024 concedidas através da Portaria nº 113/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3731, para usufruí-la em 30/12/2024 a 13/01/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 541/2024 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição do 1º período das férias legal do servidor Espedito de Souza Leao Junior, matrícula nº 815, referente ao período aquisitivo de 02/12/2022 a 01/12/2023, marcadas para 02/09/2024 a 20/09/2024 concedidas através da Portaria nº 961/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3692 (Suplemento), de 7 de dezembro de 2023, para usufruí-la em 24/09/2024 a 12/10/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 542/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legais da servidora FABIANA GONCALVES DA SILVA, mat. nº 14.440, referente ao período aquisitivo de 14/02/2023 a 13/02/2024, marcadas para 02/09/2024 a 01/10/2024, através da Portaria nº 961/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3.692 de 07 de dezembro de 2023, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 543/2024 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
16859	Antonio Alexandre Caetano dos Santos	23/02/2023 a 22/02/2024	09/09/2024 a 08/10/2024	
14298	Dirceu Leno Dias Borges	04/01/2023 a 03/01/2024	02/09/2024 a 01/10/2024	
296	Evandro Gomes Sobrinho	20/07/2022 a 19/07/2023	09/09/2024 a 08/10/2024	
14507	Fernando de Araujo Uchoa	01/06/2023 a 31/05/2024	02/09/2024 a 01/10/2024	
12040	Fernando de Souza Oliveira Tavares	13/02/2023 a 12/02/2024	01/12/2024 a 30/12/2024	
23	Gardenia Maria Monteiro Batista	01/01/2023 a 31/12/2023	09/09/2024 a 23/09/2024	
16906	Geovanna Tavares Barros	03/04/2023 a 02/04/2024	18/11/2024 a 17/12/2024	
16581	Itaides Freitas Moreira	07/02/2023 a 06/02/2024	30/09/2024 a 09/10/2024	01/01/2025 a 20/01/2025
16485	Jair Duarte Bezerra	06/02/2023 a 05/02/2024	23/09/2024 a 07/10/2024	18/11/2024 a 02/12/2024
359	Maria Luzia Pereira de Lacerda	21/10/2023 a 20/10/2024	21/10/2024 a 19/11/2024	
795	Marília Rodrigues de Carvalho Rodart Queiroz	21/05/2022 a 20/05/2023	09/09/2024 a 08/10/2024	
14868	Maristela Rocha Amaral	02/06/2023 a 01/06/2024	02/09/2024 a 01/10/2024	
324	Roberto Mauro Miranda Maracaipe	16/07/2023 a 15/07/2024	-----	21/10/2024 a 09/11/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 546/2024 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legal da servidora Jessika de Jesus Bento dos Santos, matrícula nº 16398, referente ao período aquisitivo de 06/02/2023 a 05/02/2024, marcadas para 01/07/2024 a 10/07/2024 concedidas através da Portaria nº 961/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3692 (Suplemento), de 7 de dezembro de 2023, para usufruí-la em 01/07/2024 a 30/07/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 547/2024 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
14220	Alyne de Cassia Pinheiro de Almeida	02/06/2023 a 01/06/2024	03/09/2024 a 17/09/2024	
11345	Fernanda Viana de Souza	04/02/2022 a 03/02/2023	02/09/2024 a 01/10/2024	
4360	Hedre Aguiar do Carmo	01/02/2023 a 31/01/2024	16/09/2024 a 15/10/2024	
3608	Lara Patricia Ferreira Lopes	04/02/2022 a 03/02/2023	02/09/2024 a 01/10/2024	
11218	Marcia Alves dos Santos Menezes	01/06/2023 a 31/05/2024	02/09/2024 a 01/10/2024	
3536	Maria Sonia Magalhaes	03/03/2022 a 02/03/2023	01/10/2024 a 30/10/2024	
14140	Rayza Luana Lisboa Silva	02/06/2023 a 01/06/2024	09/09/2024 a 08/10/2024	
16814	Thatiane Almeida Cunha	21/06/2022 a 20/06/2023	15/08/2024 a 13/09/2024	
760	Thiago Pinheiro Maciel	02/03/2019 a 01/03/2020	-----	12/08/2024 a 25/08/2024
760	Thiago Pinheiro Maciel	02/03/2020 a 01/03/2021	26/08/2024 a 09/09/2024	
14530	Vanessa Cristina Almeida	02/09/2022 a 01/09/2023	26/09/2024 a 05/10/2024	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO Decreto Administrativo nº 1440/2023 Ata nº 48, de 14 de agosto de 2024

Ata da quadragésima oitava reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada de forma presencial, no dia 14 de agosto de 2024, às 11:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa. Participaram da reunião o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior e Regismarques Soares Camarço, e a Advogada representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/TO, Dra. Tereza Ibiapina. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, cientificando do recebimento de e-mail da Fundação Getúlio Vargas - FGV, as 10:30h desta data, comunicando o recebimento de solicitação de adaptação para a prova do TAF de apenas um candidato, em relação aos exercícios de Flexão Abdominal e Flexão de braços ao solo, e a não participação da Corrida de fundo. A FGV apresentou posição sobre a razoabilidade do atendimento da adaptação dos exercícios de Flexão Abdominal e Flexão de braços ao solo, porém quanto ao pedido de adaptação da corrida de fundo, a concessão resultaria na liberação do candidato em participar desta modalidade da prova do TAF. A comissão, por unanimidade, deliberou pelo acolhimento do entendimento da FGV, no sentido de concordar com os pedidos de adaptação dos exercícios de Flexão Abdominal e Flexão de braços ao solo, e negar o pedido de não participação da corrida de fundo, considerando que a atividade do cargo de Policial Legislativo II - Policia e Segurança II, exige aptidão plena para o desempenho físico da função. Para constar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada.

Alcir Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Tereza Ibiapina
Representante da OAB

Erratas

ERRATA - 12/08/2024

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

01. Na Portaria nº 144/2024 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.737, de 21 de fevereiro de 2024,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 4097, Gleizeane Braga Nunes, período de gozo 16/09/2024 a 15/10/2024;

Lê-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 4097, Gleizeane Braga Nunes, período de gozo 09/09/2024 a 08/10/2024.

Palmas/TO, 12 de agosto de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

AGOSTO

Dourado

Amamentação é o abraço que aquece e nutre. Um gesto de carinho que dá vida e força aos nossos pequenos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS